



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**PROJETO DE LEI Nº 012, DE 14 DE ABRIL DE 2020.**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera dispositivos da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, que institui o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais, e Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, e dá outras providências.**

**Art. 1º** O § 3º do art. 2º, os incisos I, II, III e IV e o § 1º e § 2º do artigo 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

.....

§ 3º A taxa de administração utilizada para a cobertura das despesas administrativas será de 2% (dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo previdenciária da contribuição dos servidores ativos, e do total dos proventos dos inativos e da pensão dos pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência, relativamente ao exercício financeiro anterior”. (NR)

“Art. 3º .....

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores ocupantes de cargo efetivo, e os em disponibilidade remunerada, de qualquer dos órgãos, poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a totalidade da base de cálculo previdenciária da contribuição definida no § 1º deste artigo;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas, de qualquer dos órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 14% (catorze por cento), incidente sobre a parcela que supere o limite máximo definido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

14% (catorze por cento) a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º deste artigo;

IV – adicional à contribuição patronal fixada no inciso III, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota na razão de 5,07% (cinco inteiros e sete décimos por cento), incidente sobre a base de cálculo previdenciária da contribuição dos servidores ativos, definida no § 1º deste artigo, até dezembro de 2038.

§ 1º Entende-se por base cálculo previdenciária:

- a) o vencimento básico, acrescido das parcelas permanentes instituídas por lei; e
- b) as parcelas de que trata o inciso I do art. 201 da Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, que forem percebidas pelo servidor até a data da sua aposentadoria.

§ 2º O servidor ativo poderá optar pela inclusão da incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração recebida, quando em exercício de cargo em comissão ou função gratificada; gratificações; insalubridade; periculosidade; penosidade e horas extras, para fins de apuração da média de contribuições no caso do benefício de aposentadoria calculado sob esta forma”. (NR)

**Art. 2º** O art. 201 da Lei Municipal Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 201.....

I – o valor da função gratificada, da gratificação de direção de escola, se o servidor contar pelo menos cinco anos de exercício em postos de confiança, cumpridos até 12 de novembro de 2019, e desde que se encontre no seu exercício, na condição de titular por ocasião da aposentadoria, pelo prazo mínimo de dois anos;

II - .....

III – O adicional noturno, o adicional pelo exercício de atividade em condições penosas, insalubres ou perigosas, computados até 12 de novembro de 2019, proporcional ao número de anos completos de recebimento e respectiva contribuição previdenciária, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

..... (NR)



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**Art. 3º** Esta Lei relativamente aos incisos III e IV do art. 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, e aos incisos I e III do art. 201 da Lei Municipal nº 60, de 14 de novembro de 2001, na data da publicação da presente Lei, revogando-se as disposições em contrário.

**Art. 4º** Relativamente às alíquotas fixadas pelos incisos I e II do art. 3º da Lei Municipal nº 94, de 19 de setembro de 2002, entram em vigor a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao transcurso de 90 (noventa) dias contados da publicação da presente Lei.

**Parágrafo Único.** Até a entrada em vigor das alíquotas fixadas nos incisos I e II mencionados no “caput” deste artigo, vigoram as alíquotas vigentes fixadas na sua redação anterior.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

**Adelar Loch**  
Prefeito Municipal



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 011/2020**

Trata-se de projeto de lei de adequação da legislação previdenciária municipal, em decorrência da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, publicada em 13 de novembro de 2019.

Apesar da referida reforma tratar dos benefícios previdenciários dos servidores federais, as suas disposições trazem matéria de aplicação imediata aos Municípios, a saber:

- 1) Aumento da alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas para o percentual mínimo de 14% (catorze por cento): de acordo com o art. 11 da Emenda Constitucional definiu a alíquota de 14% para os servidores federais, o que deverá ser recepcionado pelo Município, obrigatoriamente;
- 2) Redimensionamento da alíquota de contribuição a cargo do ente, em virtude do aumento da alíquota de contribuição do servidor e a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, com vistas a promover o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- 3) Definição das parcelas que comporão o salário de contribuição, com a finalidade de aproximar a base contributiva dos servidores com os futuros proventos, evitando-se a tributação sobre parcelas que não serão computados no benefício;
- 4) Incorporação das parcelas temporárias àqueles servidores que já tinham cumprido o requisito de 5 anos de exercício até 12/11/2019 (dia anterior à publicação da Emenda Constitucional 103, que vedou expressamente este tipo de incorporação), desde que cumpridos os demais requisitos, que não foram alterados, e nestes casos, a contribuição previdenciária será obrigatória sobre tais parcelas até a aposentadoria.
- 5) Incorporação proporcional das parcelas do inciso III do art. 201 do Estatuto, considerando a data do período aquisitivo até 12/11/2019.
- 6) Viabilizar a opção de contribuição, pelo servidor, de parcelas que não são base de incidência para fins previdenciários, com a finalidade de promover uma apuração da média para futuro cálculo de aposentadoria mais benéfica.
- 7) Definição da base de cálculo para a taxa de administração;

Ditas alterações deverão ser promovidas desde logo por parte do Município, através da aprovação da presente proposta, em atendimento aos prazos fixados pela



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR**

Secretaria de Previdência com vias a permitir a renovação de seu Certificado de Regularidade Previdenciária, bem como, adequação do plano de custeio de acordo com a avaliação atuarial efetuada recentemente.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUATORZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

**Adelar Loch**

Prefeito Municipal